



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
		Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 363/19:

Aprova a alteração do n.º 6 do artigo 11.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 17, aprovado pelo Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 364/19:

Aprova a alteração dos artigos 10.º, 11.º, 13.º, 30.º e 31.º do Decreto Presidencial n.º 217/16 de 31 de Outubro, que aprova o Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma, designadamente as subalíneas x. e xi. da alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 365/19:

Prorroga a data do Primeiro Levantamento de Petróleo Bruto da Área de Desenvolvimento do Campo Begónia até Dezembro de 2022.

Despacho Presidencial n.º 234/19:

Reconhece a personalidade jurídica à Fundação CIPRO, instituída por Escritura Pública, no 2.º Cartório Notarial de Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

Despacho Presidencial n.º 235/19:

Reconhece a personalidade jurídica à Fundação Universitária Euro-africana — FUEA, instituída por Escritura Pública, no 3.º Cartório Notarial de Luanda, aos 23 de Julho de 2019.

Ministérios das Finanças e dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo Conjunto n.º 423/19:

Autoriza a transmissão pelo Grupo Empreiteiro do Bloco 15, da posição contratual a favor da Sonangol Pesquisa & Produção S.A.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 424/19:

Aprova os Modelos de Certificado de Residência Fiscal e de Declaração de Conformidade.

Decreto Executivo n.º 425/19:

Extingue as Delegações Aduaneiras de Yema e Kwanda, na Primeira Região Tributária, Províncias de Cabinda e Zaire, Delegação Aduaneira de Mercadorias Contentorizadas de Grupagem, da Sonils, de Viaturas, de 2.ª Linha de Viana, do Terminal de Carga do Aeroporto Internacional de Luanda, do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Luanda e de Encomendas Postais, Províncias de Luanda e Bengo, na Terceira Região Tributária,

Delegação Aduaneira do Huambo e Porto Amboim, na Quarta Região Tributária, Províncias de Benguela, Cuanza-Sul, Huambo e Bié, Delegação Aduaneira do Menongue, na Sexta Região Tributária, Províncias do Cunene e Cuando Cubango, Delegação Aduaneira do Saurimo, na Sétima Região Tributária, Províncias da Lunda-Sul, Lunda-Norte e Moxico. — Revoga o Decreto Executivo n.º 71/06, de 7 de Junho, que cria, na Região Aduaneira de Luanda, a Delegação Aduaneira de Mercadorias Contentorizadas por Grupagem, Delegação Aduaneira de Viaturas e a Delegação Aduaneira de 2.ª Linha de Viana, o Decreto Executivo n.º 85/07, de 3 de Agosto, que cria, na Região Aduaneira de Luanda, a Delegação Aduaneira do Kwanda, o Decreto Executivo n.º 12/12, de 5 de Janeiro, que cria, na Região Aduaneira de Luanda, a Delegação Aduaneira junto da Zona Económica Especial Luanda - Bengo e o Decreto Executivo n.º 82/12, de 23 de Fevereiro, que define a Área de Jurisdição e as Competências da Delegação Aduaneira da Sonils.

Decreto Executivo n.º 426/19:

Determina a cobrança da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, por referência ao Ano de 2019, através dos Selos de Taxa de Circulação. — Revoga o Decreto Executivo n.º 519/18, de 14 de Dezembro, referente a fixação da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito referentes ao Ano de 2017.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 427/19:

Autoriza a unificação das Áreas de Desenvolvimento do Bloco 15.

Decreto Executivo n.º 428/19:

Autoriza a prorrogação do Período de Produção das Áreas de Desenvolvimento Kizomba A, Kizomba B, Saxi-Batuque e Mondo da concessão do Bloco 15 até 31 de Dezembro de 2032.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 429/19:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2020, a vigorar no Subsistema de Ensino Superior, bem como os princípios para a sua organização e efectivação.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 15/19:

Define os procedimentos para a realização de operações cambiais por não residentes cambiais. — Revoga o Aviso n.º 13/14, o Aviso n.º 14/14, ambos de 24 de Dezembro, o Aviso n.º 1/17, de 3 de Fevereiro, e todas as disposições do Instrutivo n.º 1/03, de 7 de Fevereiro, que contrariem o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 363/19 de 30 de Dezembro

O Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 17, tendo a Concessionária Nacional celebrado com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco um Contrato de Partilha de Produção, através do qual, o mesmo assumiu a obrigação de executar as actividades supracitadas.

Considerando que o Grupo Empreiteiro do Bloco 17 demonstrou não ser possível recuperar a totalidade dos custos de desenvolvimento referentes às Áreas de Desenvolvimento que compõem o Polo CLOV (Cravo, Lírio, Orquídea/Violeta), nas condições vigentes;

O Grupo Empreiteiro solicitou, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Contrato de Partilha de Produção, o aumento do limite do petróleo bruto para recuperação de custos para 65% nas referidas Áreas de Desenvolvimento.

Tendo em conta que a Concessionária Nacional (ANPG) concorda com a razão invocada pelo Grupo Empreiteiro e havendo necessidade de proceder à alteração do n.º 6 do artigo 11.º do Contrato de Partilha de Produção, nomeadamente o estabelecimento do limite do petróleo bruto para a recuperação de custos, bem como a retirada do limite temporal durante o qual os custos deveriam ser recuperados em 3 (três) anos;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 17, aprovado pelo Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro.

ARTIGO 2.º (Alteração do Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro)

É alterado o n.º 6 do artigo 11.º do Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 11.º [...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. Na hipótese dos custos, despesas ou gastos recuperáveis excederem num dado ano, o valor do petróleo bruto para a recuperação de custos da res-

pectiva Área de Desenvolvimento relativo a este ano, o excesso é transferido para ser recuperado no ano ou anos seguintes, até completa recuperação, mas nunca depois do Contrato. No caso das despesas de desenvolvimento relativas a uma Área de Desenvolvimento não estarem totalmente recuperadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do início da produção comercial, ou no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do ano em que essas despesas de desenvolvimento forem efectuadas, conforme o que ocorrer mais tarde, a parte do petróleo bruto para recuperação de custos pertencente ao Grupo Empreiteiro será aumentada, a partir do sexto ano, até 65% por ano, de modo a permitir a recuperação dessas despesas ainda não recuperadas, contanto que o Grupo Empreiteiro tenha cumprido, até à data, todas as suas obrigações contratuais.»

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação, e produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Dezembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 364/19 de 30 de Dezembro

Considerando que o Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro, é omissivo quanto ao acesso e exercício da actividade do transporte aéreo aos titulares de licença de transporte aéreo não comercial de passageiro e de carga, as designadas TNR3 e TNR4, no que respeita às pessoas singulares;

Havendo necessidade de se actualizar e ajustar o Decreto Presidencial supracitado à Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, do Investimento Privado, com o objectivo de se excluir as condições legais de exercício impostas pelo referido Regulamento, designadamente, no que concerne a obrigatoriedade de pelo menos 51% do capital social ser titulado por cidadãos nacionais para efeitos de atribuição do contrato de concessão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração do Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

São alterados os artigos 10.º, 11.º, 13.º, 30.º e 31.º do Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 10.º**
(Indeferimento)

1. [...].
 - a) A falta de quaisquer informações requeridas no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.
 - b) [...].
 - c) [...].
2. [...].

ARTIGO 11.º
(Condições de exercício da actividade de transporte aéreo doméstico regular de passageiros)

1. O exercício da actividade de transporte aéreo doméstico regular de passageiros pode ser outorgado a empresas ou entidades de direito angolano detidas por cidadãos nacionais ou estrangeiros, do sector público ou privado.

2. [...].
3. A outorga da concessão, nos termos do número anterior, é feita às empresas de direito angolano detidas por cidadãos nacionais ou estrangeiros que demonstrem possuir capacidade técnica e financeira, de acordo com a legislação vigente.

4. [...].
5. [...].

ARTIGO 13.º
(Condições de exercício da actividade de transporte aéreo doméstico não regular)

1. A actividade de transporte aéreo doméstico não regular pode ser exercida por empresas de direito angolano mediante licença emitida pela Autoridade Aeronáutica.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para o exercício da actividade de transporte aéreo doméstico não regular devem os requerentes preencher os requisitos previstos no artigo 11.º do presente Regulamento.

3. O exercício da actividade de transporte aéreo não comercial deve ser concedido mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), d), f) e h) do n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento.

4. As pessoas singulares e colectivas que queiram exercer a actividade de transporte aéreo não comercial devem sujeitar-se aos requisitos previstos no artigo 11.º do presente Regulamento.

ARTIGO 30.º
(Fornecimento de dados estatísticos)

1. [...].
 - a) [...].
 - i. [...].
 - ii. [...].
 - iii. [...].
 - iv. [...].
 - v. [...].
 - vi. [...].
 - b) [...].
 - i. [...].
 - ii. [...].
 - iii. [...].
 - iv. [...].
2. [...].
 - a) Formulários A e B, mensal, até ao dia 10 de cada mês seguinte;
 - b) Formulário D, anual, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de referência;
 - c) Formulários E e F, anual, até ao dia 30 de Junho do ano seguinte ao ano de referência;
 - d) Outros formulários requeridos pela Autoridade Aeronáutica.
3. [...].

ARTIGO 31.º
(Relatório operacional)

1. É obrigatório a cada titular do COA o envio à Autoridade Aeronáutica do relatório operacional anual, o qual deve ser entregue até ao dia 31 (trinta e um) de Janeiro, após finalização do ano de referência.

2. [...].
 - a) [...].
 - i. [...].
 - ii. [...].
 - iii. [...].
 - iv. [...].
 - v. [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - i. [...].
 - ii. [...].
 - iii. [...].
 - iv. [...].
 - v. [...].
 - vi. [...].
 - vii. [...].
 - viii. [...].
 - ix. [...].

- x. [revogada];
xi. [revogada];
xii. [...]».

ARTIGO 3.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma, designadamente as subalíneas x. e xi. da alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 217/16, de 31 de Outubro.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 365/19
de 30 de Dezembro

O Decreto n.º 87/06, de 1 de Novembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 17/06.

A Concessionária Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas.

Considerando que o Campo Begónia foi declarado descoberta comercial em 2012 e tendo em conta que no prazo de 6 (seis) anos, a contar da data da referida declaração, não foi feito o primeiro levantamento de petróleo bruto;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional carece de mais tempo para permitir a definição de uma estratégia de desenvolvimento robusta para o campo Begónia;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação)

É Prorrogada a data do Primeiro Levantamento de Petróleo Bruto da Área de Desenvolvimento do Campo Begónia até Dezembro de 2022.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Dezembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 234/19
de 30 de Dezembro

Por escritura pública lavrada no 2.º Cartório Notarial de Luanda, aos 16 de Novembro de 2018, foi instituída a Fundação CIPRO, cuja finalidade é a de, entre outras previstas nos respectivos estatutos, desenvolver a actividade criativa de artistas de todos os países do mundo;

Considerando que os bens afectos à Fundação são suficientes para a prossecução dos fins estatutários, nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Código Civil, em vigor na República de Angola;

Atendendo o disposto no artigo 158.º do Código Civil, conjugado com o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 204/11, de 26 de Julho;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É reconhecida a personalidade jurídica à Fundação CIPRO, instituída por escritura pública, no 2.º Cartório Notarial de Luanda, aos 16 de Novembro de 2018, a folhas 91-92 do livro de escrituras públicas n.º 279-A.

2.º — A Fundação tem como finalidade desenvolver a actividade criativa de artistas de todos os países do mundo, promovendo projectos de educação, inovação e tecnologia, design, artesanato, joalheria, criação de peças de arte de inspiração africana, com recurso a materiais africanos naturais, como tecidos, madeira, pedras e outros recursos naturais, aos quais se junta uma forte componente de incentivo à formação artística e cultural, concessão de bolsas de estudo e de criação artística, fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e estrangeiro, assim como promover e difundir o património cultural, tradicional e artístico da África, com especial incidência na arte contemporânea.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.